



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 192/2023
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Altera a redação do art. 5º da Lei Ordinária nº 1.319/2012 – Emenda Modificativa nº 001/2024
Parecer nº 219/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2024.
Procurador-Geral Isaac Silva Nery de Oliveira

Emenda Modificativa nº 001, que altera o Projeto de Lei 1.521/23 que altera e Lei Municipal nº 1.319 de 2.012, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Vem a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, Emenda Modificativa 001/2024 apresentada pelo Vereador Elton Baraldi ao Projeto de Lei nº 1.521/2023, que altera e Lei Municipal nº 1.319 de 2012, e dá outras providências.

O autor expõe as razões de sua proposição à fl. 034, justificando a emenda.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

No mais, a matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

Por fim, a presente propositura cuida, tão somente reajustar o subsídio dos vereadores que estão defasados em relação só subsídio dos Deputados Estaduais, conforme prevê a carta magna.

Quanto ao mérito, entretanto, sua análise deverá ser feita pelos nobres edis, a quem cabe decidir.

IV – Da Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino favoravelmente à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM, devendo o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Data: 26/11/2024 12:52:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Câmara Municipal